



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 479, DE 14 DE AGOSTO 1972**

Autoriza o Executivo a alienar terras públicas do Estado, para efeito de colonização e aproveitamento agropecuário, e dá outras providências.

**Data de Criação**

14/08/1972

**Data de Publicação**

21/08/1972

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1261, de 21/08/1972

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Agropecuária
- Alienação de Bens Móveis ou Imóveis

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 479, DE 14 DE AGOSTO DE 1972

Autoriza o Executivo a alienar terras públicas do Estado, para efeito de colonização e aproveitamento agropecuário, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar aos seus atuais ocupantes, os imóveis rurais de propriedade do Estado, integrante das áreas dos Núcleos Coloniais Agrícolas.

**Art. 2º** O preço de venda das parcelas de que trata o artigo precedente será fixado de acordo com a tabela anexa à Instrução Especial INCRA n. 1/72, de 11 de abril de 1972, pagável em vinte anos, em prestações mensais, iguais e sucessivas, com três anos agrícolas de carência.

**§ 1º** No preço da terra nua, calculado na forma do *caput* deste artigo, serão incluídos os juros de seis por cento ao ano, calculados pela Tabela *Price*, e mais o valor da demarcação do respectivo lote.

**§ 2º** Serão deduzidos do preço total da parcela as importâncias porventura pagas ao Estado pelo adquirente, em virtude de titulação provisória.

**§ 3º** Sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora à taxa de doze por cento ao ano.

**Art. 3º** Sobre os imóveis alienados na conformidade desta Lei fica autorizada a constituição de hipoteca em garantia de financiamentos concedidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, referidos no art. 7º da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, ou por qualquer outra entidade oficial de crédito, para exploração e melhoria da propriedade, compreendidos na garantia o prédio nu e as benfeitorias integrantes do lote.

**Art. 4º** Após decorrido o prazo de carência, é facultado ao adquirente liquidar de uma só vez seu débito para com o Estado, com redução do valor dos juros a que se refere o § 1º do art. 2º, correspondente ao tempo em que o pagamento foi antecipado.

**Art. 5º** O produto da venda dos imóveis objeto da presente Lei, será depositado no Banco do Estado do Acre S.A. em conta especial, vinculada ao Fundo de Expansão Agropecuária, e reverterá em benefício dos Núcleos Coloniais Agrícolas de que forem integrantes, referentemente no melhoramento das vias de acesso, açudagem e mecanização da lavoura.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 14 de agosto de 1972, 84º da República, 70º do Tratado de Petrópolis e 11º do Estado do Acre.

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**

Governador do Estado do Acre